CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2602
19 / 08 / 15
RUBRICA | FOLHAS 01

MENSAGEM/609

Rio Grande, 18 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 058 que **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1.799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07 E LEI 6.861 DE 24/03/2010.**

Considerando a demanda anual crescente de pedidos de parcelamento e reparcelamento administrativos da dívida ativa do Município, requerida pelos contribuintes, que apresentam descontinuidade no processo de quitação de débitos, observa-se a necessidade de regramento quando da inadimplência desses parcelamentos, pois muitos contribuintes utilizam-se deste para a obtenção das certidões (negativa e/ou positiva com efeito de negativa), deixando em abertas as parcelas a seguir.

Neste sentido, requer-se a alteração no regramento para os casos de reparcelamento, onde no segundo reparcelamento o valor da entrada passa a ser de 20% e a partir do terceiro reparcelamento o valor da entrada passa a ser de 30%. Em todos os casos de reparcelamento o número de máximo de parcelas é de 48 vezes. Quanto ao valor mínimo das parcelas sugere-se que para Pessoas Físicas e Micro Empreendedor Individual – MEI, a parcela mínima seja de 20 URMs e para as demais Pessoas Jurídicas a parcela mínima seja de 90 URMs.

Com o novo regramento pretende-se ainda atuar de forma efetiva junto às cobranças em aberto dentro do exercício, efetuando procedimentos que permitam a partir da terceira parcela de inadimplência a viabilidade de cobrança através de protesto ou judicial.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

02

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI N° 1.799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI N° 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07 E LEI 6.861 DE 24/03/2010.

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei n° 1.799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei nº 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/2007, Lei 6861 de 24/03/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º - Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais;

§ 2º - No primeiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 3º - No segundo será exigido o valor inicial de 20% (vinte por cento) e a partir do terceiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 4º - O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual - MEI e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para as demais pessoas jurídicas ."

Art. 2º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1° O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 60 (sessentas) dias a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, ou a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, poderá o total do débito parcelado,

03

excluídos valors pagos, ser encaminhado diretamente para execução judicial ou protesto extrajudicial.

§ 3º Os débitos protestados na forma da lei 9.492/97 só serão parcelados mediante comprovação do requerente do pagamento de emolumentos correspondentes na forma da legislação estadual.

§ 4º Em caso de ajuizamento de CDA devidamente protestada na forma da lei 9.492/97 serão incluídos em dívida ativa os valores despendidos pelo Município para retirar o título do protesto.

Art. 3° Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1° Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 18 de agosto de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2602/15
PLE 58/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
PAPA LEGISLATIVO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de AGOSTO de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de AGOSTO de 20 15.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de setembro de 20 15

Consultor Jurídico

DESPACHO Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
3/9/15.

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos. RETIRADO ERRO DIGITAÇÃO NO ART. 1º, §2º, PALAVRA "VALORES"

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de SETEMBRO de 20 15.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2602/15 **TIPO/Nº:** PLE 58/15

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 22/9/2015 **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de OUTUBRO de 2015.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1273/15
Proc. 2602/2015

Rio Grande, 15 de outubro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 058 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Altera a redação do artigo 59 da Lei nº 1.799-a de 31/12/1966, já alterada pela Lei nº 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/07 e Lei 6.861 de 24/03/2010.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI N° 1.799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI N° 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N° 3.959 DE 11/04/1985, LEI N° 5.748 DE 14/04/2003 E LEI N° 6.437 DE 11/09/07 E LEI 6.861 DE 24/03/2010.

Art. 1° Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei n° 1.799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei n° 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis n° 3.959 de 11/04/1985, Lei n° 5.748 de 14/04/2003 e Lei n° 6.437 de 11/09/2007, Lei 6861 de 24/03/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1° - Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais;

§ 2° - No primeiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 3° - No segundo será exigido o valor inicial de 20% (vinte por cento) e a partir do terceiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 4° - O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual - MEI e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para as demais pessoas jurídicas ."

Art. 2° O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1° O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 2º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 60 (sessentas) dias a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, ou a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, poderá o total do débito parcelado, excluídos valores pagos, ser encaminhado diretamente para execução judicial ou protesto extrajudicial.

§ 3º Os débitos protestados na forma da lei 9.492/97 só serão parcelados mediante comprovação do requerente do pagamento de emolumentos correspondentes na forma da legislação estadual.

§ 4º Em caso de ajuizamento de CDA devidamente protestada na forma da lei 9.492/97 serão incluídos em dívida ativa os valores despendidos pelo Município para retirar o título do protesto.

Art. 3° Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1° Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 7.939 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI N° 1.799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI N° 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07 E LEI 6.861 DE 24/03/2010.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei n° 1.799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei nº 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/2007, Lei 6861 de 24/03/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º - Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais;

§ 2º - No primeiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 3º - No segundo será exigido o valor inicial de 20% (vinte por cento) e a partir do terceiro reparcelamento será exigido o valor inicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 4º - O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual - MEI e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para as demais pessoas jurídicas ."

Art. 2º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1° O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2° Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 60 (sessentas) dias a contar da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, ou a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, poderá o total do débito parcelado, excluídos valors pagos, ser encaminhado diretamente para execução judicial ou protesto extrajudicial.

§ 3° Os débitos protestados na forma da lei 9.492/97 só serão parcelados mediante comprovação do requerente do pagamento de emolumentos correspondentes na forma da legislação estadual.

§ 4° Em caso de ajuizamento de CDA devidamente protestada na forma da lei 9.492/97 serão incluídos em dívida ativa os valores despendidos pelo Município para retirar o título do protesto.

Art. 3° Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1° Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de outubro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 2602/2015 PLE 58/2015 ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 59 DA LEI N° 1.799-A DE 31/12/1966 JÁ ALTERADA PELA LEI

12 ª Sessão Extraordinária de 15/10/2015

N° 2.105 DE 19/12/1969

EXECUTIVO MUNICIPAL

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Ausente
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Licenciado
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Licenciado
CHARLES SARAIVA	PMDB	Sim
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Ausente
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Licenciado
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Licenciado
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Licenciado
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Licenciado
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Sim
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 12 **Total Não:** 0 **Total Abs:** 0

Aprovado

Mesa Diretora

THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	